

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 05

ATOS DO PODER EXECUTIVO

18 de maio de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 10/2020

“Dispõe sobre medidas restritivas em face do surto pandêmico pelo Coronavírus - COVID-19, em face das situações de emergência e calamidade públicas ocasionadas.”

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do coronavírus, tendo adotado medidas de restrição a população do Estado;

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba por meio do Decreto nº 40.217 de 02 de maio de 2017 prorrogou as medidas anteriormente impostas pelo Decreto Estadual nº 40.141, publicado no diário oficial do estado em 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 40.242, editado no último sábado (16), prorrogou as medidas de isolamento social e editou normas a serem cumpridas por todos os municípios paraibanos, independente do registro de casos confirmados;

CONSIDERANDO o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba, tendo sido confirmado casos no município de São Mamede/PB;

CONSIDERANDO a simetria governamental inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, em atento as determinações emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, buscando sempre estabelecer o melhor plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de São Mamede/PB;

CONSIDERANDO que para o diagnóstico preciso existe um tempo necessário para que exames laboratoriais definam a existência no organismo do vírus COVID-19, levando a uma necessidade de maior proteção aos municípios que fazem parte do grupo de risco, e que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus;

CONSIDERANDO que já existem diversos cidadãos em nosso município que residem em localidades diversas e que retornam a cidade com frequência durante o surto pandêmico, e que há casos em que os pacientes são assintomáticos, ou seja, mesmo não tendo desenvolvido quadro sintomático da patologia, são

portadores do vírus e não há como precisar o número indefinido de pessoas que mantiveram contato com estes pacientes;

CONSIDERANDO que compete dentro da circunscrição do Município, zelar pela saúde, segurança e assistência pública, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município, de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; e Considerando que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade, o grau de vulnerabilidade socioeconômico e ambiental;

CONSIDERANDO sobretudo o relevante interesse público;

DECRETA:

Art. 1º - Os velórios de pessoas cuja causa mortis **não** se deu em razão do novo coronavírus (COVID-19) deverão obedecer as medidas preventivas de contágio do vírus, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e do Ministério da Saúde – MS.

Art. 2º - No caso de óbito de pessoas com diagnóstico **confirmado ou suspeito** do novo coronavírus (COVID-19), uma vez realizada a preparação dos corpos pelas prestadoras de serviços, estes deverão seguir imediatamente para o sepultamento ou cremação, **sem a realização da cerimônia de velório, e seguir as orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.**

Art. 3º - Atendendo aos critérios de segurança em saúde pública e da Portaria 356 expedida pelo Ministério da Saúde, as pessoas suspeitas ou com diagnóstico confirmado do novo coronavírus (COVID-19), bem como seus familiares e afins, que assim se fizerem necessário, deverão **obrigatoriamente** atender as recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de isolamento e quarentena, sob pena de incidência nos crimes previstos nos art. 268 e 330 do CP, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas aplicáveis a espécie.

Art. 4º - De acordo com as determinações já expressas nos decretos anteriores sobre o funcionamento dos serviços públicos e comércio local, acerca da quarentena social, bem como as medidas restritivas impostas, fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal **não** permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Parágrafo 2º - A multa prevista no parágrafo anterior, também aplicar-se-á aos transeuntes em vias públicas que não estejam fazendo o uso obrigatório das máscaras de proteção.

Parágrafo 3º – A fiscalização das determinações contidas no caput deste artigo, bem como nos Decretos Municipais nº 4, 5, 8 e 9 (todos decretados em face do surto pandêmico) será realizada pela vigilância Sanitária do município e por meio de rondas ostensivas feitas pela Polícia Militar, podendo inclusive ser usada da força policial para cumprimento das determinações.

Art. 5º - A divulgação de notícias, áudios e vídeo falsos (“fake news”) de modo a gerar pânico e confusão na sociedade do município de São Mamede/PB, quando identificados o autor e o veículo de comunicação que contribuíram para tal, serão encaminhadas para o Ministério Público e demais órgãos competentes para responsabilização.

Parágrafo Único - Em caso de flagrante descumprimento dos dispositivos constantes no presente decreto, deverá qualquer munícipe acionar força policial, a qual possui poderes para o cumprimento do presente.

Art. 6º - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino até a data de 31 de maio de 2020.

Art. 7º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 18 de maio de 2020.



Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional